

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 3

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Julho / Dezembro de 2008

REVISTA SEMESTRAL DE DIREITO EMPRESARIAL

Nº 3 Julho/Dezembro de 2008

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA:

Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof^ª. Glória Márcia Percinoto, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof^ª. Salete Maria Polita Maccalóz, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenque-ner de Araújo).

CONSELHO EDITORIAL:

José Gabriel Assis de Almeida e José Carlos Vaz e Dias (UERJ, coordenadores)

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnaldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO:

Mauricio Moreira Mendonça de Menezes (coordenador)

Julio Barreto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Valter Shuenque-ner de Araújo e Viviane Perez

PATROCINADORES:

**ACÓRDÃO – TJSP – IMPONTUALIDADE
COMPROVADA POR PROTESTO CAMBIAL
COMUM POR FALTA DE PAGAMENTO DISPENSA
A REALIZAÇÃO DE PROTESTO ESPECIAL**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 561.271-4/2-00, da Comarca de CAIEIRAS/FCO DA ROCHA, em que são agravantes IBERPRIDE S/A, PRIBER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LIMITADA E.P.P. sendo agravado PLASTUNION INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LIMITADA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL):

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PEREIRA CALÇAS
Presidente e Relator

Comarca: Franco da Rocha — 1a Vara Cível do Foro Distrital de Caieiras
Agravantes: Iberpride S/A e Priber Comércio e Locação de Máquinas Limitada EPP

Agravada: Plastunion Indústria de Plásticos Limitada (em recuperação judicial)

VOTO Nº 14.794

“Agravado de Instrumento interposto contra decisão que concede recuperação judicial. Pretensão das recorrentes, que formularam objeção ao plano, de ser anulada a sentença, por falta de fundamentação, em face de não ter apreciado as objeções deduzidas. Competência da Assembléia-Geral de Credores, e não do juiz, de apreciar as objeções formuladas. Sentença corretamente fundamentada, a teor do artigo 458, do CPC. Nulidade rejeitada. Observadas todas as formalidades legais e aprovado o plano pelo quorum previsto no artigo 45, o juiz, ao afastar a exigência do artigo 57, deve conceder a recuperação judicial. Não compete ao magistrado apreciar a viabilidade econômico-financeira do plano, que deve ser instruído com pareceres técnicos de profissional habilitado, sujeitos ao crivo exclusivo do conclave assemblear. Agravado desprovido.”

Vistos.

1. Trata-se de agravado de instrumento manejado por IBERPRI-DE S/A e PRIBER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA — EPP, na recuperação judicial de PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., inconformadas com a r. decisão que homologou o plano de recuperação da agravada. Dizem que apresentado o plano de recuperação judicial, formularam objeção, argumentando que o plano é inconsistente e inexecutável, o que pode ser constatado pelo exame da contabilidade da devedora, que age temerariamente, com o escopo de retardar sua inevitável quebra. A Assembléia-Geral aprovou o plano, em que pese o voto contrário das agravantes e dos outros credores presentes, quando, então, as agravantes formularam petição ao Juiz postulando a rejeição da recuperação, que, no entanto, foi homologado pela decisão hostilizada, que não veio fundamentada como exige o artigo 99, X, da Constituição Federal e por isso deve ser anulada. Enfatiza que o artigo 59, § 2o, da Lei nº 11.101/2005, prevê a possibilidade de se recorrer contra a decisão concessiva do plano, o

que evidencia que ela deve ser fundamentada, podendo o juiz apreciar as objeções ao plano e indeferir a recuperação, mesmo que os credores tenham aprovado o plano. Pede o provimento do recurso para anular a decisão desafiada, devendo os autos retornar ao primeiro grau, onde o magistrado deverá apreciar as objeções deduzidas.

Contraminuta às fls. 299/310. O Administrador Judicial, Dr. Rolff Milani de Carvalho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 345/348).

A D. Procuradoria Geral de Justiça alvitra o não conhecimento do recurso por insuficiência de fundamentação das razões e, no mérito, o improvimento (fls. 350/353).

Relatados.

2. Em que pese não se constituírem as razões recursais um modelo de clareza, possível é o entendimento do pleito recursal e o fundamento da pretensão deduzida.

Por isso, conheço do agravo.

A preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, não se sustenta, eis que conforme se verifica pelo exame da cópia reprográfica de fls. 276/278, foram observados os requisitos do artigo 458, I, II e III, do Código de Processo Civil, em atenção ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Rejeita-se, a preliminar de nulidade da sentença.

Relativamente ao mérito, também não prospera a irresignação.

Apresentado pedido de recuperação judicial ele teve regular processamento, com a apresentação do plano de recuperação de fls. 22/247, tendo as agravantes formulado objeção que se encontra reproduzida às fls. 248/256, alegando, em síntese, a incoerência do plano, que, no entanto, foi aprovado, conforme comunicação do administrador judicial (fls. 257/270), comprovada pela cópia da ata de fls. 271/272, onde consta a aprovação de 100% dos credores trabalhistas presentes e 84,59% dos credores quirografários e com privilégio geral presentes.

As agravantes peticionam postulando o indeferimento do pedido de recuperação judicial (fls. 274/275), sobrevindo a sentença de fls. 276/278 que examinou as formalidades exigidas para a recuperação, afastou a necessidade da apresentação das certidões negativas fiscais e, a final, concedeu a recuperação judicial. Interpostos embargos de declaração foram rejeitados.

A pretensão recursal não pode ser acolhida, eis que, uma das principais alterações que a Lei nº 11.101/2005 promoveu ao revogar o Decreto-lei nº 7.661/45 e abolir a concordata preventiva que foi substituída pela recuperação judicial da empresa, foi dar aos credores o direito de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, deliberando sobre ele em Assembléia-Geral, órgão com soberania para deliberar sobre o plano.

A nova Lei prevê que, apresentado o plano no prazo legal e sendo formulada objeção, deverá o juiz convocar a Assembléia-Geral para deliberar sobre o plano de recuperação (art. 56).

Na Assembléia-Geral, convocada e instalada na forma prevista na LRF, a deliberação sobre o plano deve observar o quorum previsto no artigo 45, §§ 1º e 2º e, sendo aprovado, atendidas as exigências do artigo 57 (que a jurisprudência tem afastado), o juiz concederá a recuperação.

O Prof. SÉRGIO CAMPINHO, da UERJ anota: *“Verificadas todas as condições, a recuperação deverá ser concedida pelo magistrado. O vocábulo “poderá” empregado no texto legal (§ 1º do artigo 58) não quer traduzir uma faculdade do juiz, mas sim um poder-dever. Só não irá concedê-la caso verifique a ocorrência de ilegalidade no conteúdo do plano ou nas pré-condições para o devedor entrar em recuperação”* (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2ª edição, 2006, pág. 84).

O Prof. FÁBIO ULHOA COELHO, da PUC SP, leciona: *“Em suma: três podem ser os resultados da votação na Assembléia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quo-*

rum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial.” (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 2a edição, 2005, p.168-169).

Esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (artigo 53, II e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora. Somente em casos em que se demonstre abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembléia para rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembléia geral de credores.

Nesta linha é o parecer da Dra. Selma Negrão Pereira dos Reis, eminente Procuradora de Justiça: *“Aprovado o plano sem qualquer ressalva ou qualquer razão manifestada que demonstrasse que o deferimento da recuperação violasse os princípios da preservação da empresa, evidentemente não cabe ao Magistrado decidir de forma diversa da que fez.”* (fls. 353).

Em suma: sendo o plano aprovado regularmente pela Assembléia-Geral de Credores com o quorum previsto no artigo 45º, §§ 1º e

2º, com observância de todas as formalidades legais, não pode o magistrado deixar de conceder a recuperação judicial por entender que o plano é inviável sob o prisma econômico-financeiro. Outrossim, concedido o plano, se não for cumprido, o juiz decretará a falência da empresa recuperanda.

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS — RELATOR